

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E  
MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA,  
DA ECONOMIA, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DA  
SAÚDE.**

**Portaria n.º 33/2000**

de 28 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, que estabelece o regime a que está sujeita a instalação dos estabelecimentos de comércio ou armazenagem de produtos alimentares, bem como dos estabelecimentos de comércio de produtos não alimentares e de prestação de serviços cujo funcionamento envolve riscos para a saúde e segurança das pessoas, prevê que a identificação dos referidos estabelecimentos conste de lista a aprovar por portaria conjunta dos Ministros Adjunto, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro:

Manda o Governo, pelos Ministros Adjunto, da Administração Interna, da Economia, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e da Saúde, o seguinte:

1.º Os estabelecimentos abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro, são os constantes das listas que constituem os anexos I, II e III a esta portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 28 de Dezembro de 1999.

O Ministro Adjunto, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*. — O Ministro da Administração Interna, *Fernando Manuel dos Santos Gomes*. — Pelo Ministro da Economia, *Oswaldo Alberto do Rosário Sarmiento e Castro*, Secretário de Estado do Comércio e Serviços. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Manuel Capoulas Santos*. — A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*.

**ANEXO I**

(capítulo II do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro)

| CAE (revisão 2)  | Tipos de estabelecimentos   |
|--|---|
| <b>Comércio por grosso especializado de produtos alimentares</b> |   |
| 51311  | Estabelecimentos de comércio por grosso de fruta e produtos hortícolas, excepto batata. |
| 51312  | Estabelecimentos de comércio por grosso de batata.                                      |
| 51320  | Estabelecimentos de comércio por grosso de carne e de produtos à base de carne.         |
| 51331  | Estabelecimentos de comércio por grosso de leite, seus derivados e ovos.                |
| 51332  | Estabelecimentos de comércio por grosso de azeite, óleos e gorduras alimentares.        |
| 51341  | Estabelecimentos de comércio por grosso de bebidas alcoólicas.                          |
| 51342  | Estabelecimentos de comércio por grosso de bebidas não alcoólicas.                      |
| 51361  | Estabelecimentos de comércio por grosso de açúcar.                                      |
| 51362  | Estabelecimentos de comércio por grosso de chocolate e de produtos de confeitaria.      |
| 51370  | Estabelecimentos de comércio por grosso de café, chá, cacau e especiarias.              |

| CAE (revisão 2)  | Tipos de estabelecimentos  |
|--|--|
| 51381  | Estabelecimentos de comércio por grosso de peixe, crustáceos e moluscos.   |
| 51382  | Estabelecimentos de comércio por grosso de outros produtos alimentares, n. e.  |
| <b>Comércio por grosso não especializado de produtos alimentares</b> |  |
| 51390  | Estabelecimentos de comércio por grosso não especializado de produtos alimentares, bebidas e tabaco.                                 |
| <b>Comércio a retalho especializado de produtos alimentares</b>      |  |
| 52210  | Estabelecimentos de comércio a retalho de frutas e de produtos hortícolas.   |
| 52220  | Estabelecimentos de comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne.   |
| 52230  | Estabelecimentos de comércio a retalho de peixe, crustáceos e moluscos.  |
| 52240  | Estabelecimentos de comércio a retalho de pão, produtos de pastelaria e confeitaria.   |
| 52250  | Estabelecimentos de comércio a retalho de bebidas.   |
| 52271  | Estabelecimentos de comércio a retalho de leite e de derivados.  |
| 52272  | Outros estabelecimentos especializados de comércio a retalho de produtos alimentares.  |
| <b>Comércio a retalho não especializado de produtos alimentares</b>  |  |
| 52111  | Supermercados e hipermercados.   |
| 52112  | Outros estabelecimentos não especializados de comércio a retalho com predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco, n. e. |
| 52120  | Comércio a retalho em estabelecimentos não especializados, sem predominância de produtos alimentares, bebidas ou tabaco.             |
| <b>Armazéns de produtos alimentares</b>                              |  |
| 63121  | Armazéns frigoríficos.   |
| 63122  | Armazéns não frigoríficos.   |

**ANEXO II**

(capítulo III do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro)

| CAE (revisão 2)            | Tipos de estabelecimentos  |
|----------------------------|--|
| <b>Comércio por grosso</b> |  |
| 51212                      | Estabelecimentos de comércio por grosso de alimentos para animais de criação.                  |
| 51382                      | Estabelecimentos de comércio por grosso de alimentos para animais de estimação.                |
| 51532                      | Estabelecimentos de comércio por grosso de tintas e vernizes para a construção.                |
| 51550                      | Estabelecimentos de comércio por grosso de produtos químicos.                                  |
| 51700                      | Estabelecimentos de comércio por grosso de animais de estimação.                               |
| <b>Comércio a retalho</b>  |  |
| 52462                      | Estabelecimentos de comércio a retalho de tintas, vernizes e produtos similares.               |
| 52486                      | Estabelecimentos de comércio a retalho de fertilizantes fitossanitários para plantas e flores. |
| 52488                      | Estabelecimentos de comércio a retalho de alimentos para animais de criação.                   |
| 52488                      | Estabelecimentos de comércio a retalho de alimentos para animais de estimação.                 |
| 52488                      | Estabelecimentos de comércio a retalho de animais de estimação.                                |
| 52488                      | Estabelecimentos de comércio a retalho de artigos de drogaria.                                 |

## ANEXO III

(capítulo IV do Decreto-Lei n.º 370/99, de 18 de Setembro)

| CAE (revisão 2) | Tipos de estabelecimentos   |
|-----------------|---|
| 50200           | Oficinas de manutenção e reparação de veículos automóveis.                        |
| 50402           | Oficinas de manutenção e reparação de motociclos.                                 |
| 85200           | Clínicas veterinárias.  |
| 93010           | Lavandarias e tinturarias.  |
| 93021           | Salões de cabeleireiro.   |
| 93022           | Institutos de beleza.   |
| 93042           | Ginásios ( <i>health clubs</i> ).   |
| 93050           | Hotéis e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais de estimação. |

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 34/2000  
de 28 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançado em circulação, cumulativamente com os que estão em vigor, dois sobrescritos correio azul nacional, modelos DL e C4, com um selo impresso «Taxa paga», com o motivo «Sobrescrito a voar sobre céu azul».

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 5 de Janeiro de 2000.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 35/2000  
de 28 de Janeiro

As alterações introduzidas no Código do IRS e no Estatuto dos Benefícios Fiscais pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1999), e por alguns diplomas legais publicados no uso de autorizações legislativas concedidas pela mesma lei, impõem modificações na declaração modelo 3 do IRS, aprovada pela Portaria n.º 19/99, de 14 de Janeiro, e de alguns dos seus anexos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, o seguinte:

1.º São aprovados os seguintes novos modelos de impressos, em anexo, a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, e que são:

- Declaração modelo 3 e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo B (rendimentos do trabalho independente) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo C (escudolos) (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos com contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo C (euros) (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos com contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo D (reporte e fraccionamento de rendimentos) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo G (mais-valias) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo G1 (alienação onerosa de acções detidas durante mais de 12 meses) e respectivas instruções de preenchimento;

h) Anexo H (benefícios fiscais) e respectivas instruções de preenchimento.

2.º São mantidos em vigor, para declarar os rendimentos respeitantes ao ano de 1999 e anos anteriores, os seguintes modelos de impressos das declarações de rendimentos, a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, aprovados pela Portaria n.º 19/99, de 14 de Janeiro, e que são:

- Anexo B1 (rendimentos comerciais, industriais e agrícolas para sujeitos passivos sem contabilidade organizada) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo C1 (imputação de rendimentos de sociedades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo E (rendimentos de capitais) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo F (rendimentos prediais) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo I (herança indivisa) e respectivas instruções de preenchimento;
- Anexo J (rendimentos obtidos no estrangeiro) e respectivas instruções de preenchimento.

3.º Os impressos ora aprovados destinam-se a declarar os rendimentos do ano de 1999 e anos anteriores.

4.º Os impressos aprovados pela presente portaria constituem modelo exclusivo da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.

5.º Os impressos deverão ser apresentados em duplicado, destinando-se um dos exemplares a ser devolvido ao apresentante no momento da recepção, depois de devidamente autenticado.

O Ministro das Finanças, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 31 de Dezembro de 1999.